



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.011659/2010-81
RESOLUÇÃO	3402-004.310 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda à apuração da vinculação física, quantitativa e operacional das mercadorias exportadas ao cumprimento dos atos concessórios do regime de Drawback Suspensão, especialmente do Ato Concessório nº 20060022108, devendo, para tanto: **(i)** analisar a documentação de exportação apresentada pela Recorrente, incluindo Registros de Exportação, notas fiscais, documentos de embarque, faturas comerciais e demais elementos comprobatórios; **(ii)** confrontar tais documentos com as Declarações de Importação realizadas ao amparo do referido Ato Concessório, verificando a efetiva utilização dos insumos importados no processo produtivo; **(iii)** apurar a correspondência quantitativa, qualitativa e temporal entre os insumos importados e os produtos exportados, à luz das condições e limites estabelecidos no Ato Concessório; **(iv)** elaborar Relatório Conclusivo acerca do cumprimento, total ou parcial, do compromisso de exportar assumido no âmbito do regime especial; **(v)** apurar se houve a indicação no RE dos códigos relativos a exportação drawback e dos números do respectivo ato concessório, independente do campo em que eventualmente tenham sido informados; **(vi)** intimar a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 07-42.810**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2006

EXPORTAÇÕES DESCONHECIDAS PELA SECEX.

A existência de exportação de produto fabricado com mercadoria amparada pelo Drawback Suspensão, mas cujo Registro de Exportação não foi apresentado à Secex para comprovação do atendimento das condições do Ato Concessório, não pode ser aceita pela RFB, ainda que a exportação tenha sido tempestiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.03 a 63), protocolado na DRF - NITERÓI/RJ, em 16/11/2010, notificado ao interessado em 05/11/2010 (fls.63; 77) em face do descumprimento das normas relativas ao Drawback Suspensão, no valor total igual a R\$ 832.665,03, discriminado segundo Tabela 1, abaixo:

Tabela 1:

	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO
Imposto de Importação	195.079,02	98.202,46	146.309,27
IPI - vinculado	174.435,57	87.812,04	130.826,68

TOTAL: **832.665,04**

Segundo relato da fiscalização (fls.65 a 77), o contribuinte havia obtido 1 (um) Ato Concessório de Drawback, na modalidade "suspensão", conforme quadro abaixo, não tendo comprovado as exportações correspondentes, estando com status de "inadimplência total", perante a Secex, circunstância que acarretou o presente

lançamento, consoante os termos dos arts.335 - I, 336, 338 a 342, do Decreto nº 4.543/02, e das normas regulatórias expedidas pela Secex (Portaria 14/2004).

Tabela 2:

ATO CONCESSÓRIO (AC)	REGISTRO	VALIDADE	FLS. (AC)	Situação	Diagnóstico	Mensagem diagnóstico
20060022108	10/02/2006	10/02/2007	423; 437 a 447	Inadimplente total	02/01/2009	INADIMPLENTO TOTAL, COM BASE NO ARTIGO 162 ⁱ DA PORTARIA SECEX Nº 14 DE 17/11/2004. SUJEITO A RECURSO NA FORMA DA LEI 9784/99. (fls.439)

Foram apontadas como vinculadas ao Regime, as DI indicadas na tabela seguinte:

Tabela 3:

DI (auto de infração)	DI (planilha de fls.113; 365)	Nos autos (fls.)	Nr. AC indicado na DI (dados complementares)	Dt Registro DI
06/0165131-0	06/0165131-0	269 a 275	não indicado	10/02/2006
06/0245827-1	06/0245827-1	283 a 287	não indicado	03/03/2006
06/0245847-6	06/0245847-6	289 a 297	não indicado	03/03/2006
06/0264701-5	06/0264701-5	299 a 311	não indicado	08/03/2006
06/0264732-5	06/0264732-5	263 a 267	não indicado	08/03/2006
06/0264733-3	06/0264733-3	313 a 317	não indicado	08/03/2006
06/0289498-5	06/0289498-5	319 a 323	não indicado	14/03/2006
06/0289664-3	06/0289664-3	325 a 329	não indicado	14/03/2006
06/0303458-0	06/0303458-0	331 a 341	não indicado	16/03/2006
06/0327420-4	06/0327420-4	357 a 363	não indicado	22/03/2006
06/0357213-2	06/0357213-2	349 a 355	não indicado	29/03/2006
06/0376362-0	06/0376362-0	343 a 347	não indicado	03/04/2006

Em 01/12/2010, o interessado apresentou sua impugnação (fls.81 a 87), por meio de seus diretores, tendo alegado, em síntese, dentre outros pontos:

a) que cumpriu, na íntegra, o que constava do Ato Concessório de Drawback, por meio do RE nº 06/0520064-001 (fls.91 a 97; 371 a 377), sendo que no "campo "11"- Descrição da Mercadoria- além da própria descrição está expresso que nos equipamentos(descritos) foram utilizados componentes importados sob regime DRAWBACK conforme ATO CONCESSÓRIO 20060022108" (fls.83); b) que o campo "24", do RE citado, estão todas as informações demandadas pelo Anexo G, da Portaria Secex nº 14/2004; c) que, no campo "25", pertinente a observações do exportador, contém a informação: "EXPORTAÇÃO PARA BAIXA DE DRAWBACK CONFORME ATO CONCESSÓRIO NR 20060022108" (fls.83); d) que a planilha (fls.113; 415) que apresentava em anexo vinculava as DI ao RE, ambos amparados pelo mesmo Ato Concessório; e) que tinha comunicado (fls.149 a 153) ao DECEX "o cumprimento da obrigação de exportar ao amparo do respectivo Ato Concessório" (fls.85).

Nos pedidos, requereu o cancelamento da autuação.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via eletrônica em data de 01/11/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 470).

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 30/11/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 473), pelo qual apresentou os mesmos argumentos da peça de impugnação, com pedido pela desconstituição do Auto de Infração e exoneração da totalidade do crédito lançado.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Importação e IPI vinculado à importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, anteriormente suspensos em razão do regime aduaneiro especial de Drawback, tendo em vista a conclusão pelo inadimplemento do compromisso de exportar assumido pela Recorrente no âmbito do **Ato Concessório nº 20060022108**, relativo a importações realizadas no exercício de 2006.

Acusa a Fiscalização que a Recorrente não teria comprovado, perante a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, a realização das exportações correspondentes, o que ensejou a classificação administrativa do referido Ato Concessório como “inadimplente total” nos sistemas daquela Secretaria. Com base nessa classificação, a Autoridade Fiscal entendeu configurado o descumprimento integral das condições do regime, reputando exigíveis os tributos cuja exigibilidade havia sido suspensa por ocasião da importação dos insumos.

A controvérsia instaurada nos autos, contudo, não se limita à interpretação das normas que disciplinam o regime de Drawback, nem se esgota na verificação da regularidade formal da comprovação das exportações perante a SECEX. O cerne do litígio reside em definir se houve, ou não, o efetivo cumprimento material do compromisso de exportar, mediante a

utilização das mercadorias importadas ao amparo do regime no processo produtivo e a posterior exportação dos produtos industrializados.

De um lado, a Fiscalização sustenta que a ausência de validação tempestiva dos Registros de Exportação pela SECEX inviabiliza o reconhecimento do cumprimento do regime, sendo juridicamente irrelevante a alegação de exportação efetiva desacompanhada da correspondente baixa formal do Drawback. Nessa linha, considera suficiente, para a manutenção do lançamento, o status administrativo de inadimplência do Ato Concessório, dispensando-se o exame da materialidade das operações de exportação.

De outro lado, a Recorrente afirma ter realizado efetivamente as exportações dos produtos industrializados com insumos importados sob Drawback, apresentando documentação fiscal, comercial e operacional, acompanhada de análise quantitativa e operacional, que indicaria a existência de nexo entre as Declarações de Importação, o processo produtivo e os Registros de Exportação correspondentes. Sustenta, assim, que eventual falha ou extemporaneidade na comprovação administrativa perante a SECEX não se confunde com a inexistência da exportação, nem autoriza, por si só, a exigência dos tributos suspensos, sem prévia apuração da realidade fática das operações.

Nesse contexto, a controvérsia assume natureza eminentemente técnico-probatória, pois demanda a verificação concreta de elementos como:

- (i) a correspondência quantitativa e qualitativa entre os insumos importados e os produtos exportados;
- (ii) a efetiva utilização das mercadorias importadas no processo produtivo;
- (iii) a compatibilidade entre volumes, valores e prazos das operações; e
- (iv) a aderência física das exportações aos compromissos assumidos nos atos concessórios de Drawback. Tais aspectos não podem ser adequadamente solucionados apenas com base em registros sistêmicos ou presunções administrativas, exigindo exame aprofundado da documentação operacional, fiscal e comercial.

Ademais, cumpre observar que a necessidade de vinculação física é aplicável ao presente caso, cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2006, tendo em vista a aprovação da **SÚMULA CARF nº 227**, que assim prevê:

SÚMULA CARF Nº 227

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

O regime aduaneiro especial de drawback, em sua modalidade suspensão, impõe que, até 28/07/2010, haja vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e os produtos exportados.

Acórdãos Precedentes: 9303-013.628, 9303-016.062, 9303-014.161.

Outrossim, à luz do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, e considerando que o julgamento deve se apoiar em base fática suficientemente esclarecida, mostra-se prudente e juridicamente necessário converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, para que a unidade de origem proceda à apuração da vinculação física das mercadorias exportadas ao cumprimento dos atos concessórios de Drawback.

Em síntese, a diligência deverá abranger, de forma objetiva, a análise da documentação de exportação apresentada, o confronto com as Declarações de Importação correspondentes, a verificação da efetiva utilização dos insumos importados no processo produtivo e a compatibilidade entre os quantitativos, valores e prazos envolvidos, consignando-se, ao final, conclusão técnica expressa quanto ao cumprimento — total ou parcial — do compromisso de exportar assumido no âmbito do regime especial.

Somente após a completa elucidação desses elementos fáticos será possível aferir, com segurança jurídica, se a exigência dos tributos suspensos encontra respaldo na realidade das operações ou se deve ser afastada, total ou parcialmente, em razão do efetivo cumprimento do regime de Drawback.

Considerando as razões acima, e nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda à apuração da vinculação física, quantitativa e operacional das mercadorias exportadas ao cumprimento dos atos concessórios do regime de Drawback Suspensão, especialmente do Ato Concessório nº 20060022108, devendo, para tanto:

- (a) Analisar a documentação de exportação apresentada pela Recorrente, incluindo Registros de Exportação, notas fiscais, documentos de embarque, faturas comerciais e demais elementos comprobatórios;
- (b) Confrontar tais documentos com as Declarações de Importação realizadas ao amparo do referido Ato Concessório, verificando a efetiva utilização dos insumos importados no processo produtivo;
- (c) Apurar a correspondência quantitativa, qualitativa e temporal entre os insumos importados e os produtos exportados, à luz das condições e limites estabelecidos no Ato Concessório;
- (d) Apurar se houve cumprimento material, total ou parcial, do compromisso de exportação, considerando os Registros de Exportação regularmente averbados no SISCOMEX;
- (e) Apurar se houve a indicação dos códigos relativos à exportação Drawback e do Ato Concessório nos Registros de Exportação, independente do campo em que eventualmente tenham sido informados;

- (f) Elaborar Relatório Conclusivo acerca do cumprimento, total ou parcial, do compromisso de exportar assumido no âmbito do regime especial;
- (g) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos